



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 359, DE 2023

(Da Sra. Clarissa Tércio)

Altera o Código Civil, para incluir disposição acerca dos direitos do nascituro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8116/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

*Altera o Código Civil,
para incluir disposição acerca
dos direitos do nascituro.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Código Civil para incluir disposição acerca dos direitos do nascituro:

Art. 2º. A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art.2º
.....

Parágrafo único. Entende-se por direito do nascituro, sem excluir outros, o direito à vida, o direito à identidade genética, aos alimentos gravídicos, à imagem, à honra, assim como o direito de ter seus batimentos cardíacos escutados pela sua genitora.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa alterar o Código Civil, para incluir disposição acerca dos direitos do nascituro. Em que pese o avanço ocorrido nos últimos anos, o início do corrente foi marcado por retrocesso, tanto com relação ao direito do nascituro, como quanto à preservação da saúde física e mental da mulher.

O Código Civil resguarda os direitos do nascituro, desde a concepção. Alguns constam em leis esparsas e são aplicados, no entanto, verifica-se a necessidade de incluírem-se no rol, diversos valores intrínsecos à pessoa humana, sem excluir outros.

Ainda que incapaz de defender seus direitos e expressar o seu desejo pela vida, o bebê em formação tem uma voz que pode e deve ser escutada, inclusive antes de qualquer decisão que fira a sua integridade moral e física: a voz do seu coração batendo.

Importante salientar que este projeto refere-se à defesa, tanto do bebê, quanto da gestante, como expomos a seguir.

Originado do latim, a palavra aborto significa: “separação do sítio adequado”. É o produto da concepção eliminado da cavidade uterina ou abortado. A partir dos dados extraídos pelo DataSUS, o mapa baixo exemplifica os casos de aborto entre os anos de 2010 a 2019 no Brasil.





Figura 1 - Mapa de casos de aborto de 2010 a 2019 no Brasil. Brasil, 2021.



Na tabela abaixo, apresenta-se uma separação por faixa etária. Então, verificam-se números, desde crianças com 10 anos de idade, até de senhoras com 49 anos.

O resultado de maior porcentagem foram mulheres com idade de 20 a 29 anos, com 44.70%, seguido por mulheres de 30 a 39 anos com taxa 33.17%, logo seguido por jovens de 15-19 anos aparecendo 14.71%.

Percebe-se, também, a faixa etária de 40 aos 49 anos, com 6.38% de casos registrados. Ademais, é possível observar que a menor porcentagem é de 1.04%, caracterizada por adolescentes de 10 a 14 anos¹.

¹ Research, Society and Development, v. 10, n. 7, e49910716866, 2021;
<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/16866/15054/214997>





Tabela 1 – Caracterização das amostras por faixa etária no ano de 2020. Brasil, 2021.

IDADE POR FAIXA ETÁRIA (ANOS)	N	%
10-14	28	1.04
15-19	397	14.71
20-29	1206	44.70
30-39	895	33.17
40-49	172	6.38
Total	2698	100

Fonte: Autores via DATASUS (2021).

Sob o aspecto da saúde da mulher, além do risco de sequelas físicas e morte, estudos apontam que, após o abortamento, as mulheres estariam mais propensas a desenvolver depressão^{2 3 4} ou transtorno pós-traumático^{5 6}.

Mulheres cuja primeira gravidez terminou em aborto apresentam risco de depressão 65% maior que as mulheres cuja primeira gravidez resultou em nascimento⁷.

Em estudo realizado nos Estados Unidos, com população em que a primeira gestação era não intencional, verifica-se alto risco para depressão em 27,3% das mulheres que evoluíram com aborto⁸.

Em mulheres que engravidaram pelo menos uma vez antes dos 25 anos, o abortamento foi relatado por 15% delas, e as que praticaram o

² Benute GR, Nomura RM, Pereira PP, Lucia MC, Zugaib M. Abortamento espontâneo e provocado: ansiedade, depressão e culpa. Rev Assoc Med Bras. 2009;55:322-7.

³ Cogle JR, Reardon DC, Coleman PK. Depression associated with abortion and childbirth: a long-term analysis of the NLSY cohort. Med Sci Monit. 2003;9:CR105-12.

⁴ Reardon DC, Cogle JR. Depression and unintended pregnancy in the National Longitudinal Survey of Youth: a cohort study. BMJ. 2002;324:151-2.

⁵ Engelhard IM, van den Hout MA, Vlaeyen JW. The sense of coherence in early pregnancy and crisis support and posttraumatic stress after pregnancy loss: a prospective study. Behav Med. 2003;29:80-4.

⁶ Bowles SV, Bernard RS, Epperly T, Woodward S, Ginzburg K, Folen R, et al. Traumatic stress disorders following first-trimester spontaneous abortion. J Fam Pract. 2006;55:969-73.

⁷ Cogle JR, Reardon DC, Coleman PK. Depression associated with abortion and childbirth: a long-term analysis of the NLSY cohort. Med Sci Monit. 2003;9:CR105-12.

⁸ Reardon DC, Cogle JR. Depression and unintended pregnancy in the National Longitudinal Survey of Youth: a cohort study. BMJ. 2002;324:151-2.





abortamento apresentam elevadas taxas de depressão, ansiedade, pensamentos suicidas e adicção em drogas⁹.

Nesta linha, um aborto provocado deixa sequelas importantes na psique feminina, que levam, por sua vez, a comportamentos de risco e outros problemas de saúde. Entre as diversas análises realizadas, destaca-se um metaestudo publicado no conceituado British Journal of Psychiatry, que selecionou 22 (vinte e dois) estudos abrangendo 877.181 participantes (FRANTZ, 2018), e que revelou aumento de riscos de diversos tipos para a saúde mental após um aborto induzido.

O aumento do risco para cada complicação, no caso de abortos provocados, foi calculado da seguinte forma: transtornos de ansiedade – 34%; depressão – 37%; abuso de álcool – 110%; abuso de maconha – 220%; comportamento suicida – 155% (Coleman, 2011)”.

Além de proteger a mulher, o projeto visa celebrar a vida como o bem jurídico mais relevante, pois da sua existência decorrem todos os demais direitos. Ora, se a inviolabilidade do direito, que a CF se refere, é a inviolabilidade da pessoa humana, então, essa inviolabilidade deve ocorrer desde a concepção. Como dito, o Código Civil protege o nascituro, desde a concepção. Assim aborda Dr. Ives Gandra, fazendo menção do argumento do professor Jérôme Lejeune, da Academia Francesa: “Se o nascituro está vivo e não é um ser humano, então é um ser animal, de tal maneira que todos os que defendem essa tese admitem ter tido, no correr de sua vida, uma natureza animal, antes do nascimento, e uma natureza humana, depois dele”¹⁰.

⁹ Fergusson DM, Horwood LJ, Ridder EM. Abortion in young women and subsequent mental health. J Child Psychol Psychiatry. 2006;47:16-24.

¹⁰ https://www.conjur.com.br/2008-mai-28/constituicao_garante_direito_vida_concepcao#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20brasil eira%20declara%2C%20no,ser%20preservada%20desde%20o%20zigoto.





Recentemente, aqui no Brasil, o MPF recomendou que o Ministério da Saúde regulamentasse o uso de cloreto de potássio, nos procedimentos de aborto cujas penas são isentas pelo Código Penal, proibindo a utilização desse produto, sem anestésico, nos fetos.

Ocorre que um dos procedimentos atualmente adotados no Brasil, prevê a possibilidade de indução da morte fetal antes do procedimento, mediante a utilização de injeção de cloreto de potássio (KCl) intracordonal ou intracardiaca, sem qualquer menção à utilização de anestésicos, o que é absolutamente cruel”, afirmou o procurador da República Fernando de Almeida Martins¹¹.

Segundo ele, o cloreto de potássio é uma substância que causa dor e sofrimento, e sua utilização, sem anestesia, é proibida inclusive em animais e em pessoas condenadas à morte por injeção letal nos EUA e em outros países que adotam esse tipo de pena, como China e Vietnã.

Com essa recomendação, o procurador explica que o sistema nervoso ou neural, responsável por toda a rede de comunicações do organismo, é formado pelo espessamento do folheto externo do embrião, o ectoderma, a partir do 20º dia de gestação e fundamenta que o ato viola o 5º, inciso III, da Constituição, segundo o qual ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento desumano ou degradante.

Como reparar toda dor já causada por todos os abortos cometidos? Na verdade, a proposta visa conscientizar acerca da existência da vida humana em gestação, despertar o natural instinto materno, que sempre busca proteger seus filhos e procura, conseqüentemente, evitar dor maior, tanto na mulher, quanto no bebê por nascer. Ela visa dar voz à vida que já existe.

¹¹ <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/mpf-recomenda-que-ministerio-da-saude->





No mesmo sentido fundamenta o autor da proposta que institui o “Dia Nacional do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto”:

O valor que se pretende promover é, antes de tudo, o direito à vida de todas as pessoas, independentemente de sua condição, um direito fundamental consagrado em diversos diplomas legais nacionais e internacionais, tais como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que preveem a necessidade de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, para a criança, tanto antes quanto após seu nascimento; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), que erige o direito de toda pessoa à vida desde a sua concepção; a Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5), que consagra o direito universal à vida, à liberdade e à segurança; o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990, artigos 7º e 8º), que assegura o direito da criança à vida e à saúde mediante políticas públicas de promoção do desenvolvimento e o nascimento sadio e harmonioso; o Código Civil (art. 2º), que dispõe que o nascituro é sujeito de direitos, desde a concepção; e o Código Penal (art. 124 e seguintes), que erigiu a vida da criança nascituro como bem jurídico penalmente tutelado.

Sabedores de que acerca do direito à identidade genética, alimentos gravídicos, imagem e honra não pairam tantas celeumas, procuramos, nesta justificativa, dar ênfase aos motivos ensejadores da última parte do dispositivo, qual seja: “o direito de ter seus batimentos cardíacos escutados pelos seus genitores”.

Enquanto a legislação não evolui, a ponto de proteger o maior bem jurídico da vida intrauterina e, enquanto a legislação não evolui para proteger a saúde física e psicológica da mulher, este projeto, ao menos, prevê o direito do nascituro ser escutado, por sua única voz: a do coração.

regulamente-o-uso-de-cloreto-de-potassio-nos-procedimentos-de-aborto-legal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares, para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, de 2023.

Deputada Clarissa Tércio

Apresentação: 07/02/2023 20:44:10.027 - Mesa

PL n.359/2023



* CD 239146325800 *
ExEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406

FIM DO DOCUMENTO